

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a revisão de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, cujo salário-de-benefício tenha sido apurado com base em apenas parte das atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com data de início de benefício entre 29 de novembro de 1999 e 17 de junho de 2019, cujos salários-de-benefício tenham sido apurados com base em atividades concomitantes, quando o segurado não satisfizer, em relação a pelo menos uma das atividades, as condições do benefício requerido, terão seu salário de benefício recalculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, respeitado o limite máximo do RGPS.

§ 1º A revisão de que trata o caput produzirá efeitos financeiros retroativos à data de início do benefício, devendo os valores atrasados serem pagos conforme calendário de pagamento, com prioridade para as pessoas idosas ou com deficiência, na forma do Regulamento.

§ 2º A revisão de que trata o caput será processada independentemente de requerimento, salvo em relação aos titulares de benefícios com ação judicial em tramitação, que poderão requerer administrativamente a revisão após desistência da ação judicial.

§ 3º Em caso de redução da renda mensal de benefício, a revisão de que trata o caput será cancelada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”¹

Originalmente, a Lei nº 8.213, de 1991, dispunha que o salário-de-benefício do segurado que contribuísse em razão de atividades concomitantes seria resultante da soma dos respectivos salários de contribuição apenas quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício requerido. Caso contrário, o segurado teria direito apenas a um percentual da média do salários-de-contribuição de cada uma das atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido, ou no caso de benefício por tempo de serviço, à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

Essa norma restritiva objetivava evitar que, às vésperas de implementar os requisitos para a concessão do benefício, o segurado viesse a exercer outras atividades laborativas simultâneas para obter uma renda mensal inicial mais elevada. Essa possibilidade existia em função da fórmula de cálculo do salário-de-benefício adotada até 1999, qual seja: “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Ocorre que, desde a promulgação da Lei nº 9.876, de 1999, a média contributiva passou a abarcar todos salários-de-contribuição

1	STJ.	Tema	Repetitivo	nº	1.070.	Disponível	em:
	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1 . Acesso em 20 jun. 2022.						



correspondentes a 80% de todo período contributivo desde julho de 1994, fórmula recentemente modificada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para considerar 100% dos salários-de-contribuição desde julho de 1994.

Conforme reconheceu o STJ, com a ampliação do período básico de cálculo promovida em 1999, a renda mensal inicial “veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.” Dessa forma, firmou-se o entendimento de que “A substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.”

Em 2019, a legislação foi alterada, por meio da Lei nº 13.846, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, para finalmente reconhecer o direito dos segurados à soma dos seus salários de contribuição, independentemente da suficiência ou não de cada período para a concessão do benefício requerido. Ocorre que os segurados com benefícios concedidos desde a promulgação da Lei nº 9.876, de 1999, e até antes da promulgação da Lei nº 13.846, de 2019, foram prejudicados em razão da ausência de previsão legal de revisão de seus benefícios.

Esses segurados apenas poderão fazer jus a essa revisão caso demandem em juízo, medida que deve ser evitada, dado o elevado custo de tramitação das ações judiciais. Em auditoria do Tribunal de Contas da União, constatou-se que o custo de processamento judicial de benefício previdenciário correspondia, em média, em 2016 a R\$ 3.734,00, valor mais de 4 vezes superior ao custo médio de processamento administrativo, equivalente a R\$ 894,00.²

2 TCU. **JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS.** Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/judicializacao-de-beneficios-do-inss.htm>>. Acesso em 20 jun. 2022.



Em razão de princípios que regem a Administração Pública, como da economicidade e eficiência, e a fim de que se faça justiça com os segurados prejudicados pela fórmula de cálculo aplicada de 1999 até 2019, é de todo recomendável que as matérias cujo entendimento judicial pacificou-se em sentido contrário ao INSS sejam objeto de alteração legislativa, como no presente caso, a fim de que se reduzam as demandas judiciais, cujo resultado é por todos conhecido.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para uma aplicação mais racional dos recursos públicos em matéria previdenciária e judicial, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2022-4788

